



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1694046 - RS (2017/0211102-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADOS : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO. ALÍQUOTA. VERIFICAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO CONSIGNADA NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF. SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

1. Da análise do acórdão questionado, é possível extrair ao menos duas conclusões fundamentais em relação ao título exequendo: i) "foi produzida coisa julgada no sentido de reconhecer o direito da parte autora à apuração do crédito prêmio de IPI, previsto no DL 491/69, com a alíquota de 15% sobre o preço FOB das exportações, atualizado monetariamente, no período de 06 de dezembro de 1983 a 05 de outubro de 1990"; e ii) "A coisa julgada assim produzida obsta discussões que poderiam, mas não foram suscitadas pela União no decorrer do processo, como a alegada restrição de apuração do incentivo para apenas produtos com determinada classificação da TIPI, por força do disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69".

2. Para afastar as conclusões da Corte de origem, de modo a albergar as razões sustentadas no apelo quanto à não aplicação da referida alíquota considerado o decidido por esta Corte Superior na fase de conhecimento, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não bastasse o óbice do verbete sumular 7 do STJ, o Tribunal de origem expressamente consignou a preclusão do tema da "liquidação zero", ante a falta de impugnação pela Fazenda Nacional da matéria em tempo oportuno ainda na fase de conhecimento. Tal fundamento não foi refutado nas razões do especial, permanecendo intacto, a atrair, por analogia, o óbice do enunciado sumular 283 do STF.

4. Deve ser reformado o acórdão recorrido apenas para fixar o trânsito em julgado da decisão de mérito como o termo inicial dos juros de mora, com aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, início da vigência da Lei n. 9.250/1995. Precedente.

5. Agravo interno conhecido e parcialmente provido para fixar o trânsito em julgado da decisão de mérito como o termo inicial dos juros de mora, com aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, início da vigência da Lei n. 9.250/1995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1694046 - RS (2017/0211102-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADOS : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO. ALÍQUOTA. VERIFICAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO CONSIGNADA NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283 DO STF. SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO.

1. Da análise do acórdão questionado, é possível extrair ao menos duas conclusões fundamentais em relação ao título exequendo: i) "foi produzida coisa julgada no sentido de reconhecer o direito da parte autora à apuração do crédito prêmio de IPI, previsto no DL 491/69, com a alíquota de 15% sobre o preço FOB das exportações, atualizado monetariamente, no período de 06 de dezembro de 1983 a 05 de outubro de 1990"; e ii) "A coisa julgada assim produzida obsta discussões que poderiam, mas não foram suscitadas pela União no decorrer do processo, como a alegada restrição de apuração do incentivo para apenas produtos com determinada classificação da TIPI, por força do disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69".

2. Para afastar as conclusões da Corte de origem, de modo a albergar as razões sustentadas no apelo quanto à não aplicação da referida alíquota considerado o decidido por esta Corte Superior na fase de conhecimento, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Não bastasse o óbice do verbete sumular 7 do STJ, o Tribunal de origem expressamente consignou a preclusão do tema da "liquidação zero", ante a falta de impugnação pela Fazenda Nacional da matéria em tempo oportuno ainda na fase de conhecimento. Tal fundamento não foi refutado nas razões do especial, permanecendo intacto, a atrair, por analogia, o óbice do enunciado sumular 283 do STF.

4. Deve ser reformado o acórdão recorrido apenas para fixar o trânsito em julgado da decisão de mérito como o termo inicial dos juros de mora, com aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, início da vigência da Lei n. 9.250/1995. Precedente.

5. Agravo interno conhecido e parcialmente provido para fixar o trânsito em julgado da decisão de mérito como o termo inicial dos juros de mora, com aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, início da vigência da Lei n. 9.250/1995.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos: i) ausência de violação das disposições do art. 1.022 do CPC; ii) óbice do verbete 7 da Súmula do STJ no tópico concernente à alegada ausência de coisa julgada quanto à alíquota a ser aplicada na apuração do crédito-prêmio do IPI; iii) incidência do enunciado 283 da Súmula do STF no tema relativo ao pleito da Fazenda Nacional de reconhecimento da "liquidação zero" no caso de produtos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero; iv) óbice do verbete sumular 284 do STF no tema atinente aos consectários legais.

Na minuta de agravo interno, a insurgente "manifesta sua aquiescência expressa quanto ao desprovimento do especial no tópico atinente ao pedido de cassação do acórdão, por omissos e obscuros (art. 1.022 do CPC)" (e-STJ, fl. 2.215).

Com relação aos juros e à correção monetária, a Fazenda Nacional aduz (e-STJ, fls. 2.216-2.218):

Importa destacar que, em simetria com as razões do especial, a jurisprudência da 1ª Seção do STJ se consolidou pela aplicação da SELIC a partir de 01/01/1996 como critério de correção monetária e juros de mora nos processos relativos ao crédito prêmio de IPI, não obstante a natureza jurídica de créditos escritural e não de indébito tributário da verba reivindicada pela exequente/autora.

Esse entendimento foi firmado por esta Corte justamente à luz da interpretação dada pelo STJ ao art. 167 do CTN, dispositivo legal expressamente indicado e transcrito nas razões do recurso especial da Fazenda Nacional, no item V. a (fls. e-STJ. 2083) para subsidiar a alegação de que seria aplicável a SELIC e não juros de mora + IPCAE, tal como nos casos de repetição de indébito.

Acrescente-se que o referido dispositivo legal foi expressamente citado e teve sua incidência afastada pelo acórdão recorrido (fls. e-STJ. 2049/2051), por ocasião do julgamento dos declaratórios fazendários, in verbis (original não grifado): [...].

Portanto, apontada no especial a violação ao art. 167 o CTN como fundamento para o pedido de que fosse aplicada a SELIC a título de correção monetária e juros, não deve ser mantida a decisão monocrática no ponto que entendeu deficiente a fundamentação do recurso nesse ponto. Deve, pois, ser afastada a Súmula 284/STF, conhecendo-se do recurso para que seja aplicado o direito à espécie e reformado o acórdão recorrido para que prevaleça o entendimento tranquilo da 1ª Seção (REsp 959.338/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012) e, inclusive, dessa 2ª Turma, ratificado em julgado mais recente, que contou, inclusive, com o aval de Vossa Excelência, Ministro Og Fernandes. Nesse sentido: AgInt no REsp 1622583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

No tocante à alíquota aplicável, pugna pelo afastamento dos enunciados sumulares 7 do STJ e 283 do STF, asseverando que, nas razões do especial, "suscitou que questões não decididas no processo de conhecimento, até porque não devolvidas ao STJ por ocasião do julgamento do RESP. 449.471/RS, não poderiam fazer coisa julgada" e, ainda, que "a formação de juízo sobre a abrangência do título judicial trânsito em julgado, na hipótese dos autos, não demanda revolvimento de matéria fática" (e-STJ, fl. 2.219).

Reitera, por fim, as demais razões lançadas no apelo nobre.

A parte agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção do pronunciamento questionado.

Memoriais apresentados pela Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que, a par das cifras elevadas, diversas vezes reiteradas pela Fazenda Nacional em suas manifestações nos presentes autos, fiquei muito mais impressionado com a idade da lide ora em apreciação.

Conforme registrado pela parte ora agravada em contraminuta, trata-se de demanda ajuizada em 1988, com decisão de mérito transitada em julgado em 2004 (e-STJ, fl. 2.233). Cá estamos, em 2021, 33 anos após o ajuizamento, na fase de liquidação, novamente discutindo o feito.

Não nego a relevância das matérias ora trazidas à apreciação nem censuro o papel combativo dos patronos e procuradores de ambas as partes.

Contudo, não posso deixar de expor a perplexidade com a demora na

finalização da marcha processual desta demanda e do conflito que ela revela. Trata-se, a meu ver, de um pequeno retrato da situação do Judiciário brasileiro que necessita de profundas mudanças para saneamento do atual quadro que vivemos.

Passo a analisar o agravo interno interposto pela Fazenda Nacional.

O Tribunal de origem, ao tratar da alíquota aplicável na apuração do crédito-prêmio de IPI expressamente consignou (e-STJ, fls. 2.001-2.002, *destaques acrescidos*):

Analizando detidamente o caso posto em julgamento, concluo que a razão está com o magistrado singular que deliberou com extrema precisão a controvérsia dos autos, no ponto que interessa decidir consubstanciado no reconhecimento de **coisa julgada em relação ao direito reconhecido pelo STJ da parte autora (agravada) à apuração do crédito prêmio de IPI, previsto no DL 491/69, com a alíquota de 15% sobre o preço FOB das exportações, atualizado monetariamente, no período de dezembro de 1983 a 5 outubro de 1990.**

A fim de evitar tautologia, colaciono os excertos relevantes da decisão agravada:

'O minucioso exame dos autos, assim como dos memoriais juntados pelas partes, não deixam nenhuma dúvida de que foi produzida coisa julgada no sentido de reconhecer o direito da parte autora à apuração do crédito prêmio de IPI, previsto no DL 491/69, com a alíquota de 15% sobre o preço FOB das exportações, atualizado monetariamente, no período de 06 de dezembro de 1983 a 05 de outubro de 1990.

Como acima relatado, o STJ deu provimento ao recurso especial, acolhendo o pedido formulado na petição inicial. E qual era o pedido da inicial? O de que o incentivo fosse apurado com alíquota de 15% (fl. 41), tanto que assim tinha sido acolhido em sentença de primeiro grau (fl. 310).

A circunstância de a autora industrializar produtos que estavam enquadrados na condição de não tributados (NT) ou com alíquota zero não suprime o direito ao incentivo fiscal estabelecido pelo DL 491/69. O objetivo do incentivo era o de estimular as exportações, razão por que o Poder Executivo tinha a competência para fixar as alíquotas para os produtos não tributados ou isentos, nos termos do art. 3º, inciso I, do DL 491/69, havendo a decisão transitada em julgado determinado a apuração dos créditos tal como formulado na petição inicial, ou seja, com alíquota de 15%. **A coisa julgada assim produzida obsta discussões que poderiam, mas não foram suscitadas pela União no decorrer do processo, como a alegada restrição de apuração do incentivo para apenas produtos com determinada classificação da TIPI, por força do disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69.** Incide, no caso, o disposto no art. 474 do CPC/73, repetido no art. 508 do

novo CPC, no sentido de que 'passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'.

(...) No caso em tela, o benefício foi concedido diretamente pela lei e a fixação de alíquotas para produtos não tributados ou isentos, pelo Poder Executivo, não representava delegação de atribuição do Poder Legislativo. O próprio diploma que outorgou o benefício tratou de fixar a alíquota máxima em 15% (§ 2º do art. 2º do DL 491/69), limitando-se o Executivo a reproduzir o comando legal, observando o limite estabelecido. Ou seja, foi a própria lei que concedeu o benefício e o Executivo, ao fixar a alíquota, nada suprimiu, reduziu ou extinguiu. Não houve, portanto, nenhuma delegação de atribuição de matéria sujeita à reserva de lei para o Executivo, mas mera regulamentação do benefício nela previsto.

Assim, **assentado o direito à apuração do crédito com a alíquota de 15%, em respeito à coisa julgada**, cabe definir os índices de atualização monetária e juros.

Da análise dos trechos acima colacionados, especialmente dos destacados, é possível extrair ao menos duas conclusões fundamentais do aresto impugnado em relação ao título exequendo: i) "foi produzida coisa julgada no sentido de reconhecer o direito da parte autora à apuração do crédito prêmio de IPI, previsto no DL 491/69, com a alíquota de 15% sobre o preço FOB das exportações, atualizado monetariamente, no período de 06 de dezembro de 1983 a 05 de outubro de 1990"; e ii) "A coisa julgada assim produzida obsta discussões que poderiam, mas não foram suscitadas pela União no decorrer do processo, como a alegada restrição de apuração do incentivo para apenas produtos com determinada classificação da TIPI, por força do disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto 64.833/69".

Como consignado na decisão agravada, entendo que, para afastar as conclusões da Corte de origem, de modo a albergar as razões sustentadas no apelo quanto à não aplicação da referida alíquota considerado o decidido por esta Corte Superior na fase de conhecimento, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, a saber: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, friso que, na minha compreensão, o precedente citado pela agravante em memorial, não revela conclusão diversa da ora exposta.

Ainda que sob outro ângulo - no caso citado, o interesse em afastar a

restrição do título era do contribuinte - foi assentada a inviabilidade de revisitar o acervo fático-probatório do processo para acolher a pretensão recursal.

A propósito, o excerto abaixo retirado do voto do eminente Relator, Ministro Mauro Campbell Marques (AgInt no REsp 1.852.487/RS, Segunda Turma, DJe 19/3/2021):

Quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, esta deve ser mantida visto que o pedido pleiteado pela recorrente exige o cotejo entre várias decisões já proferidas no processo, sendo que o alcance do recurso especial se limita aos fatos expressamente fixados pelo acórdão recorrido, não podendo o STJ sindicar decisões outras, ainda que constantes dos mesmos autos, para fixar pressupostos fáticos diversos daqueles estabelecidos pelo acórdão recorrido. Indiferente, portanto, se tratar de recurso especial em sede de liquidação de sentença que se dá nos próprios autos.

A meu ver, a situação dos presentes autos é exatamente a referida pelo trecho acima colacionado. Para agasalhar o pedido fazendário seria necessário cotejar os fatos desenhados no aresto impugnado com as decisões de mérito lançadas nos autos, providência inviável.

Não bastasse o óbice do verbete sumular 7 do STJ, o Tribunal de origem consignou a preclusão do tema da "liquidação zero", ante a falta de impugnação pela Fazenda Nacional da matéria em tempo oportuno ainda na fase de conhecimento. Tal fundamento, a meu sentir, não foi refutado nas razões do especial, permanecendo, portanto intacto, a atrair, por analogia, o óbice do enunciado sumular 283 do STF.

Finalmente, em relação aos consectários legais, a irresignação fazendária deve ser acolhida.

A despeito da objetividade das alegações constantes do recurso especial sobre o tema, consoante apontado na minuta do agravo interno, houve indicação de inobservância das disposições do art. 167 do CTN.

A propósito, os seguintes trechos do apelo nobre fazendário (e-STJ, fls. 2.082-2.086):

[...] No caso, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 10/08/2004, não há que se falar na incidência de juros moratórios antes de tal data, fazendo-se incidir exclusivamente a SELIC, índice que abrange os juros e a correção monetária.

[...]. Apesar de não haver previsão de incidência na decisão transitada em julgado, quaisquer juros moratórios, acaso cabíveis, incidiriam apenas após o trânsito em julgado da demanda, conforme a Súmula nº 188/STJ e o próprio art. 167, parágrafo único, do CTN, *verbis*: [...].

No caso concreto, portanto, considerando a data do trânsito em julgado (10/08/2004), deve incidir, a partir daí, como único e exclusivo índice, a taxa SELIC, a qual compreende os juros e a correção monetária.

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão recorrido, apenas para fixar o trânsito em julgado da decisão de mérito como o termo inicial dos juros de mora, com aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, início da vigência da Lei n. 9.250/1995.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E DE HÉVIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. EMENTA PUBLICADA QUE DIFERE DAQUELA CONSTANTE NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. DEFERIMENTO DO DIREITO AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO *QUANTUM DEBEATUR* POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS. INDISPENSABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO (GUIA DE EXPORTAÇÃO, CONTRATO DE CÂMBIO E PROVA DA ENTRADA DE DIVISAS NO PAÍS). JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, NO PONTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 5% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA QUE SE MOSTRARIA IRRISÓRIA, NO CASO. AÇÃO AJUIZADA EM 1984. VALOR DA CAUSA EM CRUZEIROS, QUE CORRESPONDERIA, HOJE, A POUCO MAIS DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). DISCUSSÃO DE TEMAS COMPLEXOS. PROCESSO EM TRÂMITE POR 28 ANOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE HÉVIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ementa publicada não reflete, em sua integralidade, as discussões e conclusões da Seção, especialmente quanto ao tema referente à extensão do efeito devolutivo, que não foi tratado no julgamento. Verifica-se, igualmente, impropriedade no *caput* da ementa quando aponta que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, quando em verdade, restabeleceu-se a sentença de primeiro grau, no ponto em que determinou honorários de 5% sobre o valor atualizado da causa, conforme dito no voto condutor do acórdão; assim, a ementa correta do julgado possui o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI SUSPENSO ILEGALMENTE COM

PEDIDO DE RESSARCIMENTO (ART. 1o. DO DL 491/69). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DA AUTORA DE USUFRUIR DO DENOMINADO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NO PERÍODO DE 07.12.79 A 31.03.81, BEM COMO CONDENOU A FAZENDA NACIONAL AO RESSARCIMENTO DO BENEFÍCIO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E DO INTERESSE. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO RESTANTE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO *QUANTUM DEBEATUR* POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, QUE DEVERÁ SER FEITA POR ARTIGOS, NOS TERMOS DA PACÍFICA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO, IN CASU, TÃO SOMENTE, DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 5% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C E DA RES. 08/STJ.

1. Afasta-se a aventada ofensa ao art. 535, II e III do CPC, pois, da simples leitura do acórdão recorrido, complementado por aquele proferido em Embargos de Declaração, ressaí que todas as questões suscitadas pela ora recorrente foram devidamente analisadas, apenas que de forma contrária ao seu interesse, o que, como tem reiteradamente afirmado esta Corte, não autoriza a interposição do Recurso Especial pelo malferimento da referida legislação processual.

2. Verifica-se dos autos que a recorrente, empresa exportadora de produtos manufaturados, propôs ação declaratória c/c com pedido condenatório, objetivando a declaração de seu direito ao incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 e o ressarcimento de créditos-prêmio de IPI indevidamente suprimidos pela Portaria 960 do Ministério da Fazenda, com os consectários legais, inclusive juros de mora de 1% ao mês a partir do dia seguinte de cada exportação, sobre o montante daquelas realizadas entre 07.12.1979 a 31.03.1981.

3. É dispensável a exibição de toda a documentação alusiva às operações de exportação realizadas no período cujo ressarcimento é pleiteado com a inicial da ação, pois essa prova não diz propriamente com o direito da parte, que, nesse momento, deve comprovar a sua legitimidade ad causam e o seu interesse.

4. A jurisprudência desta Corte Superior já se manifestou pela possibilidade de juntada da prova demonstrativa do *quantum debeatur* em liquidação de sentença: REsp 685.170/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10.08.2006; REsp 894.858/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 01.09.2008; REsp 980.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 1.067.126/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.06.2010; REsp 1.185.202/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.09.2011; REsp 1.111.003/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 25.05.2009.

5. Na oportunidade da liquidação da sentença, que deverá ser feita por artigos, segundo remansosa jurisprudência desta Corte, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficiente à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando reconhecido na sentença.

6. Os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva e, a partir de 01.01.96, início da vigência da Lei 9.250/95, aplica-se somente a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora; assim, para as demandas ainda em curso, aplica-se tão-somente a SELIC. Precedentes: EDcl no REsp 465.097/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/09/2009; REsp 931.741/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/04/2008.

7. Manutenção da sentença quanto aos honorários advocatícios.

8. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ.

2. Quanto aos Embargos Declaratórios da Fazenda Pública, à exceção da contradição já apontada, não há no julgado qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada. Restou claro, constando especificamente tanto da ementa quanto do voto, que a liquidação deverá ser feita por artigos e que somente deve incidir a taxa SELIC a título de juros de mora, uma vez que a demanda ainda não transitou em julgado; esse entendimento, como consignado no voto condutor do acórdão embargado, encontra ressonância na jurisprudência pacífica desta Corte.

[...]

7. Embargos Declaratórios de HÉVIA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. parcialmente acolhidos, para, reconhecendo omissão na análise das circunstâncias fáticas necessárias ao arbitramento da verba sucumbencial, emprestar-lhes efeitos modificativos, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação; parcialmente acolhidos os Embargos da FAZENDA PÚBLICA, apenas e tão somente para sanar a contradição apontada.

(EDcl no REsp n.959.338/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe 3/8/2012, *grifos incluídos*).

Ante o exposto, conheço do agravo interno e dou-lhe parcial provimento para, reformando em parte o acórdão recorrido, fixar o trânsito em julgado da decisão de mérito como o termo inicial dos juros de mora, com aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996, início da vigência da Lei n. 9.250/1995.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0211102-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.046 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 450055143520164040000 50055143520164040000 50296734220164040000
8800103740 RS-8800103740 TRF4-50055143520164040000

PAUTA: 26/10/2021

JULGADO: 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADOS : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADOS : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0211102-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.694.046 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 450055143520164040000 50055143520164040000 50296734220164040000
8800103740 RS-8800103740 TRF4-50055143520164040000

PAUTA: 08/02/2022

JULGADO: 08/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADOS : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADOS : VINICIUS OCHOA PIAZZETA E OUTRO(S) - RS050952
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF051420

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.